DECRETO Nº1.626 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.977

" Dispõe sobre regulamentação dos artigos 217, 218, 219, Seção - VIII, Capítulo III, e, artigo 342, Ítem II, da Lei nº 1.137 DE - 30 DE SETEMBRO DE 1.977"

Guido Belone, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,.....

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Este DECRETO, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização das taxas e contas do S.A.A., e estabelece - normas de direito a elas pertinentes.

Artigo 2º- Integram o sistema tributário e de contas do S.A.A.,

I= TAXAS

a) pelo fornecimento de água;
b) decorrentes do poder de polícia do S.A.A.;
c) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços do S.A.A. específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II

DO LANCAMENTO

Artigo 3º- Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade - administrativa, destinado a constituir crédito mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente, à determinação da matéria, cálculo do montante da importância devida, identificação do contribuinte ou usuário, e, sendo o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º- Aplica-se ao lançamento as normas que, posteriormente - ao nascimento da obrigação, haja instituido novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliação dos poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando - maiores garantias e privilégios à Administração, exceto- no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Cont. Fls. 02

Artigo 5º- Os atos formais relativos ao lançamento, ficarão a cargo do órgão competente.

Artigo 6º- A omissão ou erro de lançamento, não exime o contribuinte - ou usuário do cumprimento da obrigação, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 7º- O lanaçmanto de OFÍCIO, far-se á com bases nos elementos - disponíveis.

Artigo 8º- Far-se á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária ainda que os elementos indutivos dessa fixação, hajam sidos apurados diretamente pela fiscalização.

Artigo 9º- Os lançamentos efetuados de OFÍCIO, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizado ao lançamento.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO LANAÇMENTO DAS TAXAS

Artigo 10º-A cobrança das contas e taxas far-se ão;

I- para pagamento à boca do cofre;

II- por procedimentó amigável;

III- Mediante ação executiva;

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se á pela-forma, e nos prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º- Expirado o prazo constante do carnet ou do Edital afixado para pagamento, à boca do cofre, ficam os contribuintes ou usuários sujéitos aos seguintes acréscimos sobre-a importância lançada.

I- Multa de 20% (vinte por cento) após o vencimento.

II- Juros de Móra de 1% (um por cento) ao mês, contados a - partir da data do vencimento, até seu pagamento.

§ 3º- Aos créditos do S.A.A.aplicam-se as normas de CORREÇÃO - MONETÁRIA, de tributos e penalidades devidas, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de Julho de 1.964.

Artigo 11º-Nenhum recolhimento das taxas ou contas, será efetuado sem-que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 12º-Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimen - tos, responderão, civil, criminalmente e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecimento.

Cont. Fls. 03

Cont.....DECRETO Nº 1.626 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.977

Artigo 13º- Autorizar ou mandar autorizar os estabelecimentos de crédito com sede do Município de Parapuã, a proceder o recebimento das taxas e contas.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 14º- O contribuinte ou usuário tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial da importância recolhida, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I- Cobrança ou pagamento expontâneo de taxas ou contas indevidas ou maior que a devida em face deste Decreto, - ou da natureza ou conferência de qualquer documento relativo, efetivamente.

II- Erro na identificação do contribuinte, usuário ou domicilio na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante devido, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III-Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão - condenatória.

Artigo 15º- A restituição total ou parcial da importância abrangerá - também na mesma proporção, os juros de móra e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a inflação de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 16º- O direito de pleitear a restituição das taxas e acréscimos se houver, extingue-se com o decurso do prazo de 06 - (seis) meses, quando o pedido de baseia em simples erro - de cálculo, e de 03 (tres) anos nos demais casos.

Artigo 17º- Quando se tratar de taxas e multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido, e regularmente apurada, a restituição será feita de OFÍCIO, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo órgão competente e devidamente processada.

Artigo 18º- O pedido de restituição será indeferido se o requerente - criar qualquer obstáculo ao exame de documentos, quando - as torne necessário a verificação da procedência da medida, a juizo da administração.

Artigo 19º- Os processos de restituição, serão obrigatoriamente in- /

Cont. Fls. 04

formados, antes de receber despacho, pela repartição que-houver arrecadado as taxas e acréscimos se houver, reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DA DIVIDA ATIVA

Artigo 20º- Constitui Dívida Ativa do S.A.A., proveniente de taxas, contas e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competentem depois - de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Artigo 21º- Para todos os efeitos legais, considerar-se á como inscrita em Dívida Ativa registrada em livros especiais na repartição competente do S.A.A.

Artigo 22º- Encerrado o exercício financeiro, e repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos por contribuinte.

Artigo 23º- Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, dos débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa.

Artigo 24º- O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela - autoridade competente, indicará:

I- O novo devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicilio ou residência de um ou de outros.

II- A origem e natureza do crédito, mencionando a norma - que o instituiu.

III- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de-móra acrescidos, bem como a CORREÇÃO MONETÁRIA se fôr o caso.

IV- A data em que foi inscrita;

V- O número do processo administrativo de que se origina o crédito, se fôr o caso.

Artigo 25º- Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, será feita a cobrança amigável, da Dívida - Ativa depois do que o S.A.A. encaminhar para cobrança - Judicial, à medida que foram sendo extraídas as certi- / dões relativas aos débitos.

Artigo 26º- O recebimento de débitos constantes de cretidões já encaminhados para a cobrança executiva, será feito exclusiva

mente à vista de guia em duas vias expedidas pelos escrivões ou advogados, com visto do procurador jurídico do S.A.A., incumbido da cobrança judicial da Dívida.

Parágrafo Único- A partir da data da publicação da relação, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido este prazo ajuizar-se à competente ação executiva.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS

Artigo 27º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único- Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se à em vista:

I- A maior ou menor gravidade da infração.

II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III- Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Decreto.

Artigo 28º- A falta de pagamento das contas de água, dentro do prazo estabelecido, importará na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total da mesma, excluida a Quota de Previdência Federal, e outros que possam incidir sobre a mesma.

Artigo 29º- Serão punidos com multa variável de valor equivalente, no mínimo 10% (dez por cento) de acordo com o Coeficiente, atribuida pela Legislação Federal, e, no máximo 50% (cinquenta por cento) do mesmo Coeficiente, a critério da administração as seguintes infrações.

I- intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal de derivação, 10% (dez por cento) de acordo com o Coeficiente;

II- Derivação ou ligação interna de água para outros prédios, 20% (vinte por cento) de acordo com o Coeficiente;

III- Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao ramal domiciliário; 50% (cinquenta por cento) de acordo com o Coeficiente.

Artigo 30º- A juízo da administração, será punido com multa no valor de 5%- (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cen -

Cont. Fls. 06

Cont.....DECRETO Nº 1.626 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.977

to) de acordo com o Coeficiente atribuida pela Legislação Federal, qualquer infração que este Decreto não tenha expressado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º- As taxas pelo fornecimento de água, serão cobradas do - usuário e compreenderão parte fixa correspondente ao - consumo reputado normal, por este Decreto.

Artigo 32º- Considera-se consumo normal o volume de água gasto mensalmente pelas seguintes categorias.

a) Casas residenciais com instalações sanitárias..... Cr$ 32,24

b) Casas residenciais sem instalações sani - tárias..... Cr$ 24,91

c) Escritórios, consultórios, salões de barbeiros, cabelereiros, sapatarias, selarias, oficinas de consêrtos sem residência anexa..... Cr$ 20,39

d) Farmácia, Drogarias, casas comerciais, bares e sorveterias, confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres sem residência - anexa.....Cr$ 27,95

e) Framácias, Drogarias, casas comerciais, bares, sorveterias, confeitarias, padarias,- restaurantes e congeneres com residência - anexa.....Cr$ 49,44

f) Hoteis, Pensões, Depósito de bebidas, que- utilizam água para lavagem de vasilhames,- Postos de gasolina sem lavador de carros,- lavanderias e tinturarias, cinemas, teatros e casa de diversões.....Cr$ 81,73

g) Hospitais e Santa Casa.....Cr$123,30

h) Posto de gasolina, com lavador de carros,- Indústria de bebidas..... Cr$205,53

i) Casas residenciais com instalações sanitárias e Piscinas até 70.000 (setenta mil) - litros com tratamentos e viveiros de café- até 70.000 (setenta mil) mudas.....Cr$ 64,48

Cont. Fls. 07

Artigo 33º- As contas referentes ao consumo de água, serão extraídas anualmente sob forma de CARNET.

Artigo 34º- As contas extraidas mensalmente sob forma de recibos e - guias, serão apenas para ligações de água.

Artigo 35º- Os vencimentos das taxas serão:

I- Para o consumo normal, durante o mes do respectivo - consumo, com vencimento no dia 10 (dez) do mes seguinte:

II- Para a ligação de água, no último dia útil do mes em- que a mesma forma lançada.

Artigo 36º- O pagamento das taxas de água, poderão ser efetuadas na- Tesouraria da Prefeitura Municipal de Parapuã, ou em qualquer estabelecimento de crédito, do Município de Parapuã, autorizados pela Administração Municipal.

Artigo 37º- Na falta do pagamento das taxas, nas épocas regulamentares incorrerá o usuário faltoso, na multa de 20% (vinte- por cento), no caso da falta persistir por mais 2 (dois) meses, terá o usuário faltoso o fornecimento de água interrompido.

Artigo 38º- Os lançamentos feitos fora de época normal, terão 30 - (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acréscimo - de multas a partir da data de sua efetivação.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS
SECÇÃO 1ª
DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS

Artigo 39º- Pelo exercício regular do poder de policia, ou em razão- da utilização, efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição pelo Serviço de Abastecimento de Água de Parapuã (SP), serão cobradas as seguintes taxas:

I- De serviços Diversos
II- De Expediente
III- De reabertura
IV- De ligação
V- De Instalação.

SECÇÃO 2ª
DA TAXA DE SERVICOS DIVERSOS

Cont. Fls. 08

Cont.....DECRETO Nº 1.626 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.977

Artigo 40º- A taxa de serviços diversos, é devida pela prestação de serviços em casos excepcionais, plenamente comprovado,- tais, como consertos, reparos, substituições ou troca de peças e outros.

Artigo 41º- Para efeito do artigo anterior, ficará a cargo da Administração, comprovar a maior ou menor necessidade do - serviço.

Artigo 42º- Para a prestação de serviços mencionados nesta Secção,- será cobrada uma taxa de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 3ª

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 43º- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições à documentos às repartições do S.A.A., para apreciação e despachos, pela autoridade administrativa, ou- pela lavratura de termos e Contratos com a administração.

Artigo 44º- Será também cobrada a taxa de expediente, para a expedição de SEGUNDA VIA DO CARNET, bem como das guias de lançamento, tais como: Receitas Diversas e outras.

Artigo 45º- A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato da Administração, e será cobrada de acordo com a tabela anexa- a este Decreto.

SECÇÃO 4ª

DA TAXA DE REABERTURA

Artigo 46º- A taxa de reabertura, será devida pela reabertura de - água fechada por falta de pagamento, ou por contrair - normas deste Decreto, bem como outros atos normativos.

Artigo 47º- A taxa de que trata esta Secção será cobrada de acordo- com a tabela relacionada neste Decreto.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LIGAÇÃO

Artigo 48º- A concessão do serviço ou serviços do S.A.A. obriga a - requerente ao pagamento de uma despesa de ligação de água de acordo com sua categoria de até o valor equivalente na tabela relacionada neste Decreto.

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE INSTALAÇÃO

Cont. Fls. 09

Cont.....DECRETO Nº 1.626 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.977

Artigo 49º- A prestação de serviço ou serviços, obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de mão de obra decorrentes de instalação dos ramais de derivação.

Artigo 50º- A critério da administração, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação, poderá ser feito em - prestações mensais, ou de uma só vez, no ato da execução do serviço.

Artigo 51º- A taxa de mão de obra será cobrada de acordo com a tabela relacionada neste Decreto.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º- Para efeito deste Decreto, servirá de base para o cálculo do montante devido, de acordo com o Coeficiente atribuida pela Legislação Federal, na época em que se efetuar o lançamento ou aplicar as multas.

Artigo 53º- Para que o S.A.A. proceda a abertura d'água bem como a - concessão de serviços, o usuário ou contribuinte deverá - requerer à administração a concessão dos mesmos.

Artigo 54º- Qualquer reclamação, só será atendida se fôr apresentada dentro de 10 (dez) dias, após a emissão da respectiva conta acompanhada da mesma e instruida de uma repartição.

Artigo 55º- Os casos omissos ou de dúvida deste regulamento, serão resolvidos pela Administração.

Artigo 56º- As taxas constantes deste Decreto, estão sujeitas ainda a Quota de Previdência Federal.

Artigo 57º- Este Decreto entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1.978.

Artigo 58º- Fica revogado o Decreto nº 1.518 de 30 de Junho de 1.976 - e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 10 de Outubro de - 1.977.

GUIDO BELONE
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.-

Irma Duarte
Secretária Substituta

DECRETO Nº 1.626 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.977

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA E LANÇAMENTO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

01- Por hora de serviço ou trabalho.....2% de acordo com o Coeficiente atribuida pela Legislação Federal.

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da Taxa de Serviços Diversos, a substituição de peças e outros que se fizerem necessários.

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE:

01- Baixa de qualquer natureza.....1% de acordo com o Coeficiente atribuida pela Legislação Federal.

02- Certidões:

a) quitação.....3% de acordo com o Coeficiente.

b) Busca por ano, além da taxa de - alínea "A".....1% de acordo com o Coeficiente.

03- Expedição de 2ª Via das guias de lançamento.....1% de acordo com o Coeficiente.

04- Expedição de 2ª Via do Carnet de lançamento.....3% de acordo com o Coeficiente.

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REABERTURA:

01- Para reabertura de ligações fechadas por falta de pagamento ou por contrariar normas deste Decreto e outros - atos normativos.....10% de acordo com o Coeficiente.

02- Para reabertura de ligações fechadas a pedido do usuário ou proprietário. 3% de acordo com o Coeficiente

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIGAÇÃO:

01- O pagamento para ligações de água poderá ser feito de acordo com o discriminado abaixo:

a) Pagamento integral.....Cr$ 336,00

b) Em duas prestações (cada uma).....Cr$ 168,00

Cont. Fls. 02

c) Em tres prestações (cada uma).....Cr$ 112,00
d) Em quatro prestações (cada uma).....Cr$ 83,00
e) Em cinco prestações (cada uma).....Cr$ 66,00

GUIDO BELONE
Prefeito Municipal